



RECOMENDAÇÃO N.º 11/2023

(Inquérito Civil 49/IIP/17 – MPRJ 201700394127)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, § único, IV, e

CONSIDERANDO o teor do **Inquérito Civil n.º 49/IIP/17** (MPRJ 201700394127) destinado a apurar irregularidade na criação de cargos comissionados em quantidade desproporcional e em desacordo com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a regra constitucional do concurso público (CR/88, art. 37, II);

CONSIDERANDO que apenas excepcionalmente se admite a contratação de servidor comissionado para funções específicas de direção, chefia e assessoramento (CR/88, art. 37, V);

CONSIDERANDO que a violação à regra constitucional do concurso público deve ensejar a punição do infrator (CR/88, art. 37, II, §§2º e 4º, c/c Lei 8429/92, art. 11, V);

CONSIDERANDO a tese vinculante firmada pelo **Supremo Tribunal Federal**, em 2015, no **Tema 1010** de **Repercussão Geral**: “**a**) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **b**) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c**) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d**) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

CONSIDERANDO que o TCE-RJ, nos autos do **Processo TCE-RJ n.º 213.787-0/2014**, em Sessão Plenária de 30.05.2022, consignou que “Efetivados os trabalhos pela equipe técnica, foram constatadas diversas irregularidades que, após mais de 8 (oito) anos, ainda persistem,



não obstante as inúmeras tentativas de elidi-las por parte desta Corte de Contas. Conforme se pode verificar da simples leitura do extenso relatório deste voto, desde o ano de 2019, o Plenário deste Tribunal vem comunicando as autoridades municipais, tendo, inclusive, expedido quatro notificações em razão do não atendimento injustificado às diligências determinadas. A conduta das autoridades municipais demonstra, além do total desprezo à atividade de controle externo exercida por esta Casa, um verdadeiro desdém aos comandos insculpidos na Constituição da República. No caso, apesar de os gestores terem tido tempo mais do que suficiente para identificar e promover os ajustes necessários, permanece inalterado o cenário de flagrante violação à proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o de cargos efetivos exigida pela Carta Magna brasileira, o qual não deve ser mais tolerado (1 Em consulta aos dados do Portal BI, a especializada verificou que, dos 53 (cinquenta e três) cargos existentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Paracambi, apenas 3 (três) deles são destinados a servidores efetivos);

CONSIDERANDO que o TCE-RJ, no mesmo **Processo TCE-RJ n.º 213.787-0/2014**, emitiu ALERTA para que a Presidência da Câmara Municipal de Paracambi promovesse a adequação do quantitativo de cargos comissionados e efetivos, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição da República, sob pena de multa diária;

CONSIDERANDO que, nos autos do **Processo n.º 0001536-65.2016.8.19.0039**, foi proferida sentença em 21/03/2019, (1) confirmando a liminar anteriormente deferida; (2) decretando a nulidade absoluta do provimento dos cargos em comissão do Poder Legislativo local, estabelecidos em burla flagrante à regra constitucional do concurso público; (3) condenando a Câmara de Vereadores de Paracambi na obrigação de fazer consistente em demitir os servidores ocupantes de cargo em comissão, de modo a viabilizar a liberação de recursos para efetivar o cumprimento da Constituição da República; (4) ordenando que a Câmara realizasse os pertinentes e adequados concursos públicos necessários, dentro do prazo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a atual Presidente da Câmara de Paracambi, Sra. Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto, foi expressamente recomendada por esta Promotoria de Justiça (**Recomendação 05/2023**) a adotar medidas para assegurar a proporcionalidade dos cargos comissionados e efetivos na Câmara Municipal de Paracambi, de forma que os cargos de provimento efetivo constituam ao menos a metade do total de cargos, observando o disposto no *caput* e no art. 37, II e V, da CRFB/88, tendo sido cientificada de que o desatendimento poderia caracterizar ato



de improbidade administrativa, nos termos da Constituição da República, art. 37, II e V, §§2º e 4º, do precedente vinculante STF Tema 1010 RG e da Lei Federal 8429/92, art. 11, *caput* e V (index 029 e 030-A);

CONSIDERANDO a existência de cargos já criados por meio da Lei Municipal n.º 1.643/22 (index 032-C);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Paracambi informa a últimação de concurso público, com resultado final homologado, em 04 de abril de 2023 (Decreto Legislativo n.º 01/2023 – index 049A);

CONSIDERANDO as inúmeras ouvidorias recebidas por esta Promotoria de Justiça, dando conta da ausência de nomeação dos candidatos aprovados em concurso realizado pela Câmara Municipal de Paracambi;

CONSIDERANDO que, mesmo após a criação de cargos por meio de lei e mesmo após a últimação de concurso público para provimento desses cargos, com resultado final homologado, a Câmara Municipal de Paracambi ainda ostenta em seus quadros 41 servidores comissionados x 3 servidores efetivos (index 042-B/042-C);

CONSIDERANDO que, instada a esclarecer a manutenção de servidores comissionados em detrimento de candidatos aprovados em concurso público com resultado final homologado, a Presidenta da Câmara Municipal de Paracambi informa que “até o final de seu mandato como Presidente (31/12/2024), pretende pôr fim à desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, dando posse a todos os aprovados no Concurso Público Nº 001/2022” (index 049-B);

CONSIDERANDO a tese vinculante firmada pelo **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que “a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração” confere “direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público” ([Tese STF 784 RG](#));

CONSIDERANDO o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que a contratação precária efetivada pela Administração Pública demonstra a necessidade do serviço e traduz preterição de candidato aprovado em concurso público ([ARE 947.736 /SP](#), de 11.04.2017);



CONSIDERANDO o teor da [Súmula STF 15](#): “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”;

CONSIDERANDO que o **Superior Tribunal de Justiça** adota a orientação firmada na Tese 784 STF RG (Precedentes: AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 48.056/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15.9.2017; AgInt no RMS 63.371/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/2/2021);

CONSIDERANDO que a manutenção de servidores comissionados em detrimento de candidatos aprovados em concurso público com resultado final homologado configura, nos termos do precedente vinculante acima, “preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração”;

RESOLVE RECOMENDAR à Exma. Sra. Presidenta da Câmara Municipal de Paracambi, ALINE OTÍLIA SOARES FERREIRA BENEVENUTO, que dê imediato cumprimento à regra constitucional do concurso público, nomeando candidatos aprovados em concurso público com resultado final homologado, sob pena de caracterizar-se “preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração”, com as consequências legais acima descritas.

Ao ensejo, **REQUISITAM-SE** informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou fundamentação para o seu não acolhimento. Prazo: 10 dias úteis.

Barra do Piraí, 22 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)

Andre Constant Dickstein

Promotor de Justiça – mat. 4348